



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.001341/2009-04
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1201-000.987 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de abril de 2014
Matéria IRPJ E CSLL - GLOSA DE DESPESAS
Recorrente BANCO ABN AMRO REAL S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

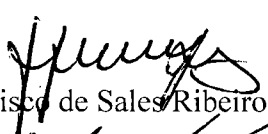
Ano-calendário: 2004

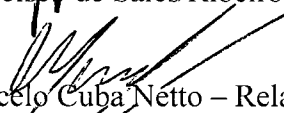
PERDAS NO RECEBIMENTO DE CRÉDITOS. DEDUTIBILIDADE.

Em caso de concordata ou falência do devedor, poderão ser deduzidos do lucro real e da base de cálculo da contribuição social os créditos que comprovadamente houverem sido habilitados no processo de concordata ou falência.

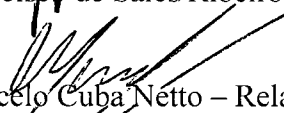
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, pelo voto de qualidade, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Luis Fabiano Alves Penteado, que lhe dava provimento, e Rafael Correia Fuso e Cristiane Silva Costa, que lhe davam parcial provimento.


Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz - Presidente


Marcelo Cuba Netto – Relator

EDITADO EM:


30/04/2014

Participaram do presente julgado os Conselheiros: Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (Presidente Substituto), Marcelo Cuba Netto, Roberto Caparroz de Almeida, Rafael Correia Fuso, Luis Fabiano Alves Penteado e Cristiane Silva Costa (Suplente Convocada).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto nos termos do art. 33 do Decreto nº 70.235/72, contra o acórdão nº 16-24.739, exarado pela 8ª Turma da DRJ em São Paulo - SP.

Conforme descrito em seu termo de verificação fiscal, a autoridade tributária acusa a contribuinte em epígrafe de haver cometido as seguintes infrações à legislação do IRPJ e da CSLL no ano-calendário de 2004 (fl. 211 e ss.):

a) falta de adição ao lucro líquido, para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da contribuição social, de provisões para créditos de liquidação duvidosa - PCLD, cuja dedutibilidade é vedada pelo art. 13, I, da Lei nº 9.430/96;

b) falta de adição ao lucro líquido, para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da contribuição social, de perdas no recebimento de créditos, tendo em vista que a fiscalizada deixou de comprovar que tais créditos atendem ao disposto no art. 9º da Lei nº 9.430/96;

c) falta de adição ao lucro líquido, para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da contribuição social, da atualização monetária e as multas, juros e encargos incidentes sobre tributos cuja exigibilidade encontrava-se suspensa.

Em virtude das infrações acima apontadas a autoridade fiscal lavrou os autos de infração do IRPJ e da CSLL (fl. 223 e ss.).

Cientificada da autuação, a contribuinte não contestou a exigência relativamente às infrações descritas nos itens “a” e “c” retro, informando haver aderido ao parcelamento de que cuida a Lei nº 11.941/2009.

Quanto à infração relativa ao item “b”, propôs impugnação ao lançamento alegando, em síntese, que tomou todas as medidas judiciais cabíveis para o recebimento dos créditos em questão, cumprindo assim os requisitos previstos no art. 9º da Lei nº 9.430/96 para dedução da perda (fl. 240 e ss.).

Examinadas as razões de defesa a DRJ de origem decidiu pela improcedência da impugnação em acórdão assim ementado (fl. 443 e ss.):

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA
JURÍDICA - IRPJ*

Data do fato gerador: 31/12/2004

IRPJ. PERDAS NO RECEBIMENTO DE CRÉDITOS.

Na determinação do lucro real, a dedutibilidade, como despesa, de perdas no recebimento de créditos decorrentes das atividades da pessoa jurídica requer a observância das condições impostas pela legislação tributária.

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO
LÍQUIDO - CSLL*

2

Data do fato gerador: 31/12/2004

CSLL. PERDAS NO RECEBIMENTO DE CRÉDITOS.

Na determinação do lucro real, a dedutibilidade, como despesa, de perdas no recebimento de créditos decorrentes das atividades da pessoa jurídica requer a observância das condições impostas pela legislação tributária.

Irresignada, a contribuinte interpôs recurso voluntário reproduzindo, em resumo, os mesmos argumentos trazidos na impugnação ao lançamento (fl. 469 e ss.).

A PGFN, por sua vez, apresentou contrarrazões ao voluntário reforçando as razões contidas no termo de verificação fiscal e na decisão de primeiro grau.

Voto

Conselheiro Marcelo Cuba Netto, Relator.

1) Da Admissibilidade do Recurso

O recurso atende aos pressupostos processuais de admissibilidade estabelecidos no Decreto nº 70.235/72 e, portanto, dele deve-se tomar conhecimento.

2) Dos Requisitos para Dedutibilidade das Perdas com Recebimento de Créditos

Sobre o assunto a Lei nº 9.430/96 assim prescreve:

Art.9º As perdas no recebimento de créditos decorrentes das atividades da pessoa jurídica poderão ser deduzidas como despesas, para determinação do lucro real, observado o disposto neste artigo.

§ 1º Poderão ser registrados como perda os créditos:

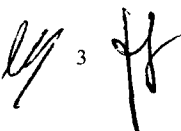
I - em relação aos quais tenha havido a declaração de insolvência do devedor, em sentença emanada do Poder Judiciário;

II - sem garantia, de valor:

a) até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por operação, vencidos há mais de seis meses, independentemente de iniciados os procedimentos judiciais para o seu recebimento;

b) acima de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) até R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), por operação, vencidos há mais de um ano, independentemente de iniciados os procedimentos judiciais para o seu recebimento, porém, mantida a cobrança administrativa;

c) superior a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), vencidos há mais de um ano, desde que iniciados e mantidos os procedimentos judiciais para o seu recebimento;

 3

III - com garantia, vencidos há mais de dois anos, desde que iniciados e mantidos os procedimentos judiciais para o seu recebimento ou o arresto das garantias;

IV - contra devedor declarado falido ou pessoa jurídica declarada concordatária, relativamente à parcela que exceder o valor que esta tenha se comprometido a pagar, observado o disposto no § 5º.

§ 2º No caso de contrato de crédito em que o não pagamento de uma ou mais parcelas implique o vencimento automático de todas as demais parcelas vincendas, os limites a que se referem as alíneas a e b do inciso II do parágrafo anterior serão considerados em relação ao total dos créditos, por operação, com o mesmo devedor.

§ 3º Para os fins desta Lei, considera-se crédito garantido o proveniente de vendas com reserva de domínio, de alienação fiduciária em garantia ou de operações com outras garantias reais.

§ 4º No caso de crédito com empresa em processo falimentar ou de concordata, a dedução da perda será admitida a partir da data da decretação da falência ou da concessão da concordata, desde que a credora tenha adotado os procedimentos judiciais necessários para o recebimento do crédito.

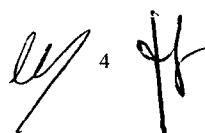
§ 5º A parcela do crédito cujo compromisso de pagar não houver sido honrado pela empresa concordatária poderá, também, ser deduzida como perda, observadas as condições previstas neste artigo.

§ 6º Não será admitida a dedução de perda no recebimento de créditos com pessoa jurídica que seja controladora, controlada, coligada ou interligada, bem como com pessoa física que seja acionista controlador, sócio, titular ou administrador da pessoa jurídica credora, ou parente até o terceiro grau dessas pessoas físicas.

Antes de adentrarmos ao julgamento do mérito é necessário esclarecermos a interpretação que emprestamos ao dispositivo acima, em especial àquelas regras que tocam o caso sob exame, quais sejam: (i) ao § 1º, inciso I; (ii) ao § 1º, inciso II, alínea “c”, e; (iii) ao § 1º, inciso IV.

Nesse sentido, em primeiro lugar é preciso ressaltar que cabe ao contribuinte provar que o crédito cuja perda haja deduzido na apuração do lucro real e da base de cálculo da contribuição social é exatamente aquele crédito objeto de processo de insolvência civil, de processo judicial de cobrança, ou de processo de falência ou de concordata. Em outras palavras, não pode restar dúvida de que, no caso de aplicação das regras acima indicadas, o crédito ajuizado é o mesmo crédito cuja perda foi deduzida para fins de tributação do IRPJ e da CSLL.

Em segundo lugar é necessário destacar que, apesar de suscitado pela defesa, o § 1º, inciso I, da norma é inaplicável ao caso sob exame uma vez que os devedores dos

 4

créditos em questão são pessoas jurídicas qualificadas como “comerciantes”, daí porque submetem-se à falência e à concordata, e não a insolvência civil¹.

Por fim, é preciso reconhecer que poderá ocorrer situação fática em que, tal como no caso dos presentes autos: (i) a contribuinte esteja cobrando judicialmente do devedor crédito de valor superior a R\$ 30.000,00, e; (ii) concomitantemente, esteja em andamento processo referente a pedido de falência proposto por outro credor ou pelo próprio devedor, ou processo relativo a pedido de concordata.

Nessa situação há que se determinar se é aplicável o § 1º, inciso II, alínea “c”, da norma, ou seu § 1º, inciso IV.

Se a sentença declaratória de falência (art. 14 da Lei nº 7.661/45) ou o despacho concessivo da concordata (art. 61 da Lei nº 7.661/45) houver sido prolatado até um ano após o vencimento do crédito, a dedução da perda com o recebimento desse crédito será regulada pelo § 1º, inciso IV, conforme previsto no § 4º do mesmo art. 9º da Lei nº 9.430/96.

Caso contrário, mesmo havendo processo falimentar ou concordatário em andamento, se a sentença declaratória de falência ou o despacho concessivo da concordata não houver sido prolatado até um ano após o vencimento do crédito, aplicável será o § 1º, inciso II, alínea “c” da norma, pois já haverá direito adquirido à dedução da perda do crédito.

Pois bem, feitas essas considerações preliminares, passemos ao exame do mérito.

2.1) Da Dedução da Perda de R\$ 8.305.115,78 - Chapecó Cia Industrial de Alimentos

A autoridade afirma que, apesar de intimada para tanto (fl. 97 e ss.), a contribuinte não comprovou haver observado os requisitos estabelecidos no art. 9º da Lei nº 9.430/96 para dedução da perda de crédito referente a oito contratos celebrados com a empresa Chapecó Cia Industrial de Alimentos, os quais perfazem o total de R\$ 8.305.115,78, e cujos respectivos vencimentos ocorreram entre 12/02/2003 e 07/04/2003. Cópia desses contratos e de outros documentos encontram-se à fl. 110 e ss.

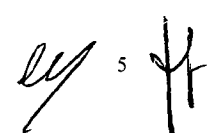
Em relação a esses oito créditos, todos com valor individual superior a R\$ 30.000,00, é fato que em 29/12/2003 a contribuinte propôs a ação de execução nº 03.164497-0 em face da devedora Chapecó Cia Industrial de Alimentos (fl. 107 e ss.). Pelo cotejo entre a petição inicial e o anexo II ao termo de intimação nº 314/2008 (fl. 101), em especial pelo exame do nº de cada contrato presente nesses dois documentos, é possível concluir que há identidade entre os oito créditos ajuizados e os oito créditos questionados pela fiscalização. A diferença nos valores dos créditos nos dois documentos é provavelmente oriunda de atualização e encargos.

Ocorre que, segundo consta dos presentes autos, a devedora Chapecó Cia Industrial de Alimentos requereu concordata preventiva, tendo o despacho concessivo sido prolatado em 23/01/2004².

¹ Segundo a Lei nº 7.661/45, vigente à época dos fatos, as pessoas qualificadas como comerciantes submetem-se a processo de falência e concordata. As demais pessoas submetiam-se a processo de insolvência, nos termos do Código de Processo Civil.

² Não há nos autos cópia do despacho concessivo da concordata preventiva. A data de 23/01/2004 é admitida aqui com base em informações da contribuinte, não contestadas pela fiscalização ou pela DRJ.

5



Assim sendo, deu-se aqui a situação que abordamos no item 2 do voto, ou seja, a concomitância entre a ação de execução proposta pela contribuinte e o pedido de concordata preventiva feito pelo devedor.

No caso, como entre a data do crédito com vencimento mais antigo, de 12/02/2003, e a data do despacho que concedeu a concordata preventiva, em 23/01/2004, decorreu menos de um ano, é inaplicável a regra prevista no art. 9º, § 1º, inciso II, alínea “c”, da Lei nº 9.430/96. Incide aqui a regra estabelecida no art. 9º, § 1º, inciso IV, da mesma lei.

Mas há ainda uma outra questão a ser resolvida. É que o art. 9º, § 1º, inciso IV, da Lei nº 9.430/96 regula a dedução da perda de crédito tanto no caso de falência quanto no de concordata. E é fato também que em 29/04/2005 o juízo competente rescindiu a concordata preventiva e decretou a falência da devedora Chapecó Cia Industrial de Alimentos (fl. 343 e ss.).

De tudo o que foi dito é de se concluir que, relativamente aos oito contratos de crédito sob exame, no ano de 2004, objeto da fiscalização, a contribuinte somente poderia deduzir como perda o valor que excedeu a importância que a devedora Chapecó Cia Industrial de Alimentos comprometeu-se a pagar no âmbito da concordata preventiva, nos termos do aludido § 1º, inciso IV.

Ocorre que a ora recorrente não trouxe aos autos nenhum documento hábil a comprovar o montante que a concordatária comprometeu-se a pagar relativamente àqueles oito contratos de crédito.

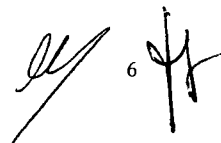
Ademais, conforme destacado no termo de verificação fiscal, na decisão de primeiro grau, e nas contrarrazões da PGFN, a contribuinte não juntou aos autos prova inequívoca de que tenha habilitado na concordata ou, após, na falência, os referidos oito contratos de crédito.

Quanto a isso a recorrente, tanto na impugnação quanto no voluntário, limita-se a afirmar que o montante de R\$ 8.305.115,78, ora sob exame, compõe o total dos créditos de mesma natureza, no valor total de R\$ 35.656.755,41, habilitado no processo de falência da devedora Chapecó Cia Industrial de Alimentos. Para comprovar tal alegação, entretanto, a defesa não apresentou qualquer documento que demonstrasse de forma inequívoca que aqueles oito créditos encontram-se entre estes.

2.2) Da Dedução da Perda de R\$ 3.492.755,66 - Chapecó Cia Industrial de Alimentos

A autoridade afirma que, apesar de intimada para tanto, a contribuinte não apresentou qualquer documento que comprovasse a existência do alegado direito de crédito perante a empresa Chapecó Cia Industrial de Alimentos, no valor de R\$ 3.492.755,66, e cujo vencimento teria ocorrido em 21/03/2003.

Em razão da falta de comprovação desse crédito o auditor glosou a respectiva perda deduzida pela contribuinte na determinação do lucro real e da base de cálculo da contribuição social do ano de 2004. Explicou ainda que, mesmo que fossem apresentados os documentos requeridos no termo de intimação nº 314/2008 (fl. 97 e ss), caberiam as mesmas observações por ele feitas quanto aos oito créditos do mesmo devedor, referidos no item 2.1 deste voto.



Por sua vez a defesa não acostou, nem na impugnação nem no voluntário, qualquer documento que viesse comprovar a existência do próprio crédito alegado, como por exemplo o respectivo contrato. Limitou-se novamente a afirmar que o crédito em questão encontra-se inserido no já mencionado crédito no montante de R\$ 35.656.755,41, habilitado dos autos da falência da devedora Chapecó Cia Industrial de Alimentos.

Em assim sendo, inexistindo prova da existência do próprio crédito, correta a glosa da dedução de sua perda.

2.3) Da Dedução da Perda de R\$ 4.951.016,18 - Equipe Distribuidora de Medicamentos

A autoridade afirma que a contribuinte não poderia deduzir do lucro real e da base de cálculo da contribuição social do ano de 2004, a perda relativa a contrato celebrado com a empresa Equipe Distribuidora de Medicamentos Comércio e Representação Ltda., no valor de R\$ 4.951.016,18, e cujo vencimento ocorreu em 25/03/2003.

Explica o auditor que, em razão do deferimento do pedido de concordata feito pela devedora em 2002, e em virtude desta haver assumido o compromisso de quitar todos os credores quirografários no prazo de 24 meses, a perda na operação de crédito só poderia ser deduzida caso houvesse falta de pagamento e, mesmo assim, somente da parcela não honrada, o que implicaria ainda a adoção de procedimentos judiciais necessários para o seu recebimento, os quais não foram comprovados pela contribuinte. Cópia desse contrato e de outros documentos encontram-se à fl. 177 e ss.

Em sua defesa a recorrente argumenta que o montante da dívida é referente a 25 contratos de crédito celebrados com a devedora e que, em que pese a concordatária haver assumido o compromisso de quitar suas dívidas, o fato é que não conseguiu honrá-lo, daí porque requereu a decretação de sua própria falência, tendo a respectiva sentença sido prolatada em 31/10/2003. Alega que, não havendo recebido o crédito, sua dedução como perda é válida no ano de 2004. Diz ainda que, independentemente de qualquer requisito, diante da declaração de insolvência do devedor as perdas podem ser imediatamente deduzidas.

Pois bem, em primeiro lugar é preciso reconhecer que, inserido nos alegados 25 contratos de créditos que totalizam R\$ 4.951.016,18, encontra-se um contrato de crédito no valor de R\$ 4.000.000,00. Está comprovado que este último crédito existe (fl. 177 e ss.), e que foi reconhecido pela concordatária (fl. 397 e ss.), portanto, a dedução de sua perda poderia, em tese, ser aqui admitida. Os demais 24 contratos de crédito devem ser desconsiderados, uma vez que a recorrente não comprovou sequer a sua existência.

Em segundo lugar, quanto ao crédito que restou, é de se ressaltar que no item 2 já tivemos a oportunidade de esclarecer que os “comerciantes”, como é o caso da empresa Equipe Distribuidora de Medicamentos Comércio e Representação Ltda., não se submetem a processo de insolvência civil, mas sim a processo de falência e concordata, como de fato aconteceu com este devedor.

Nesse sentido, não há como acolher-se a pretensão da recorrente quanto à aplicação art. 9º, § 1º, I, da Lei nº 9.430/96, relativamente à dedução imediata de perdas diante da “declaração de insolvência”. O fato de o juízo haver afirmado que o devedor encontrava-se insolvente não significa que se tratava de processo de insolvência civil. O processo era de falência.



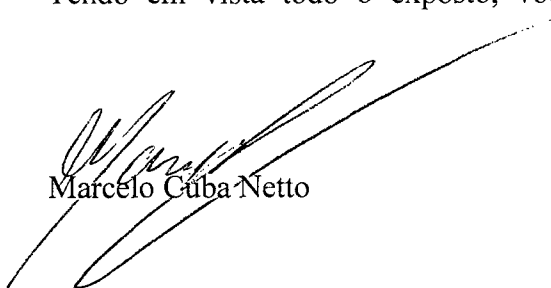
Em terceiro lugar é necessário enfatizar que a falência da empresa Equipe Distribuidora de Medicamentos Comércio e Representação Ltda. foi decretada por sentença proferida em 31/10/2003. Em assim sendo, o crédito de R\$ 4.000.000,00, que já havia sido reconhecido quando do pedido de concordata feito em 2002, deveria ter sido deduzido como perda pela contribuinte já no ano de 2003, e não no ano de 2004.

É claro que poder-se-ia argumentar que trata-se de mero erro quanto ao correto período base para dedução da perda. Nesse caso, segundo o disposto no art. 6º, §§ 4º a 7º, do Decreto-lei nº 1.598/77, o pagamento de IRPJ e CSLL efetivamente realizado a maior em 2003 pela não dedução da perda do crédito, poderia ser compensado com o IRPJ e a CSLL devidos em 2004 pela dedução indevida da perda.

Mas caberia a recorrente alegar e, principalmente, provar que efetivamente pagou IRPJ e CSLL a maior no ano de 2003 por conta de não haver promovido a dedução da perda do crédito nesse período. Pois se eventualmente apurou em 2003 prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL, não houve nesse ano pagamento a título de IRPJ e CSLL que pudesse ser compensado em 2004.

5) Conclusão

Tendo em vista todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.


Marcelo Cuba Netto